

LEI Nº 4.470 DE 03 DE JUNHO DE 1985

(Publicada no Diário Oficial de 04/06/1985)

Alterada pela Lei nº 4.675/86.

Esta Lei produziu efeitos até 28/02/89, face a edição da Lei nº 4.825, publicada no DOE de 28 e 29/01/89.

Estabelece normas de substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atribuída a condição de responsável por substituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ao estabelecimento industrial que promover saídas de mercadorias relacionadas no Anexo desta Lei, para comerciante atacadista ou varejista, mediante retenção antecipada do imposto devido pelo comprador nas operações subsequentes, encerrando-se a fase de tributação.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento industrial, para efeito de substituição tributária, o contribuinte atacadista que receber a mercadoria sujeita ao regime previsto nesta Lei, de fora do Estado, para comercialização em território deste Estado, exceto quando o imposto já tiver sido retido na origem, nos termos de convênio ou protocolo.

§ 2º Poderá ser atribuído ao estabelecimento industrial, ou atacadista, localizado em outra unidade da Federação, o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativos às operações subsequentes realizadas em território deste Estado, nos casos previstos em convênio ou protocolo.

§ 3º Ao Poder Executivo, atendendo a interesses de ordem econômica e social e com vista à simplificação de controles administrativos da arrecadação, é facultado:

a) atribuir ao atacadista a condição de contribuinte substituto;

b) atribuir a condição de contribuinte substituído apenas a determinada categoria de estabelecimento;

c) suspender o regime de substituição previsto neste artigo, em relação a determinado produto, ou a operações entre estabelecimentos industriais;

d) variar os percentuais de acréscimos, observando os limites máximos constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias a ser recolhido pelo contribuinte substituto, no caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, será calculada da seguinte maneira:

I - tratando-se de industrial, o preço por este praticado, incluídos os demais encargos tributários e comerciais debitados ao comprador, acrescido do percentual previsto para a mercadoria no Anexo desta Lei.

II - na hipótese prevista na alínea "a" do § 3º, do artigo 1º, o preço por este praticado, acrescido do percentual previsto para a mercadoria no anexo desta Lei.

Parágrafo único. O imposto a ser retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de vendas a varejo, ou aquele fixado com aplicação dos percentuais do Anexo desta Lei, sem prejuízo de outras bases de cálculo estabelecidas em convênio na forma do disposto em Lei complementar, deduzindo-se, do valor assim obtido, o imposto devido pela operação do próprio remetente.

Art. 3º Revogado.

Nota: O art. 3º foi revogado pela Lei nº 4.675, de 04/07/86, DOE de 05/07/86, efeitos a partir de 05/07/86.

Redação original, efeitos até 04/07/86:

"Art. 3º O valor da Unidade Padrão Fiscal - UPF-BA será igual ao dobro da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN:

I - vigente no mês de dezembro, para aplicação no 1º semestre do ano seguinte;
II - vigente no mês de junho, para aplicação no 2º semestre do mesmo exercício."

Art. 4º Será aplicado regime especial de fiscalização, sem prejuízo de imposição das multas previstas na legislação tributária, ao contribuinte que:

I - deixar de recolher sistematicamente o ICM devido pelas operações normais ou não recolher no prazo regulamentar o ICM retido na fonte em razão de substituição tributária, consistindo o regime, entre outras obrigações de caráter acessório, na obrigatoriedade do recolhimento do imposto em cada operação, no momento da circulação da mercadoria;

II - incidir em irregularidade na utilização de máquina registradora, na emissão e na escrituração de nota fiscal, consistindo o regime, entre outras obrigações de caráter acessório, na estimativa da base de cálculo com aplicação do percentual da atividade econômica previsto nesta Lei sobre o custo das mercadorias, sem prejuízo da complementação do imposto devido em razão do ajuste anual;

III - incidir em prática de sonegação fiscal, não sendo possível apurar o montante real da base de cálculo, em decorrência da omissão de lançamentos nos livros fiscais ou contábeis ou seu lançamento fictício ou inexato, da emissão de nota fiscal contendo valores de mercadorias notoriamente inferiores ao seu preço corrente e da utilização de máquina registradora que não atenda às exigências regulamentares, consistindo o regime em arbitramento da base de cálculo, observada uma das seguintes hipóteses:

a) ao custo das mercadorias será acrescentado um percentual de lucro da atividade econômica prevista no Anexo desta Lei, de acordo com o disposto em regulamento;

b) o valor das despesas gerais do estabelecimento será equivalente a um percentual variável entre 15 e 30% do valor das saídas, segundo dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a estimativa poderá, também, ser baseada nos valores de saídas de mercadorias tributáveis apurados através de pesquisa fiscal realizada no próprio estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de junho de 1985.

JOÃO DURVAL CARNEIRO
Governador

Benito da Gama Santos
Waldeck Vieira Ornelas
Alvaro Fernandes da Cunha Filho

ANEXO

RELAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E PERCENTUAIS DE VALOR ACRESCIDO

	MERCADORIAS	% NA INDÚSTRIA	% NO ATACADISTA
01	Águas sanitárias, detergentes, ceras, vela, sabões, vassouras e outros produtos de limpeza e conservação doméstica	40	30
02	Alimentos ou temperos industrializados, enlatados envasados ou envolvidos em papel	40	30
03	Alumínio para esquadrias, ferros para construção, blocos, telhas, azulejos, louças sanitárias, pisos, tintas, vernizes, fechaduras, cadeados, chaves, portas, janelas, portões, grades e outros materiais e construção	60	40
04	Aparelhos e máquinas eletrodomésticos, caldeirões, panelas, artigos de prataria, filtros de água potável, garrafas térmicas, baixelas, talheres e outros utensílios domésticos	60	40
05	Aparelhos de som, discos, fitas magnéticas, agulhas e cápsulas fono-captoras	60	40
06	Aves abatidas e produtos comes-tíveis resultantes de sua matança, em estado natural, defumados, conge-lados, resfriados ou temperados	20	20
07	Bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope)	60	40
08	Brinquedos, artigos desportivos e recreativos	60	40
09	Café (em grão, torrado ou moído), açúcar, feijão, arroz, farinha de mandioca, farinha de milho, vinagre, massas alimentícias, óleos vegetais comestíveis e gorduras de origem animal ou vegetal, exceto produtos de laticínios	20	15
10	Carne bovina, suína, caprina, ovina, bufalina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, salgada, resfriada ou congelada	20	20
11	Cervejas, chopes e refrigerantes	140	80
12	Cigarro, cigarrilha, charuto, fumo e artigos correlatos	30	15
13	Cimento para construção civil .	20	20
14	Farinha de trigo	120	120
15	Fios de algodão, lã, nylon, ryon, tecidos, confecções, lençóis, fronhas, cobertores, mantas, toalhas, tapetes, cortinas, luvas, meias, guarda-chuvas, chapéus, bonés, quepes e outros artigos confeccionados de tecidos	60	40
16	Fogos de artifício e fósforos de segurança	50	50
17	Jóias, relógios e artigos similares	60	60
18	Leite	15	10
19	Lâmpada elétrica, fio elétrico, pilha, fita isolante, tomada interruptor e outros artigos de uso em eletricidade	50	40
20	Máquinas fotográficas, projetores de imagens, óculos, armações e lentes, filmadores, filmes fotográficos e cinematográficos, binóculos, microscópios, lupas e outros artigos de ótica e cine-foto	70	50
21	Malas, bolsas, pastas, cintos, carteiras, sapatos, sandálias, chinelos, botas, botinas e outros artigos de couro, pele, borracha ou material sintético	50	40
22	Medicamentos, álcool, esparadrapo, algodão, gaze, mamadeira e outros produtos farmacêuticos	40	30
23	Móveis, estofados e tapeçarias	50	40
24	Peças, acessórios, pneus, câmaras de ar e baterias para veículos e ferramentas de uso automotivo	50	40
25	Produtos de laticínio	40	30
26	Sabonetes, pasta dental, cremes de barbear, perfumes, desodorantes, talco, cosméticos, absorventes higiênicos, aparelhos e lâminas de barbear, escovas, pentes, outros artigos de toucador e de higiene pessoal	50	40
27	Sorvetes, picolés, balas, bombons, caramelos, pastilhas, dropes, chocolates, gomas de mascar e guloseimas semelhantes	40	30
28	Sucos concentrados de frutos: em líquido, pasta ou em pó	60	50
29	Vidros, espelhos e cristais	80	60
	ATIVIDADES		%
01	Armazéns, mercearias, mercadinhos, supermercados, cerealistas, cigar-rarias tabacarias		30
02	Lojas de departamento, de tecidos e confecções, de artigos de cama, mesa e banho, de artigos do vestuário, de brinquedos e artigos desportivos de artefatos de couro pele e similares armarinho e sapataria		40
03	Casas de ferragens, de louças, cristais, vidros, espelhos e porcelanas, de materiais para construção e artigos sanitários, de material elétrico, de peças e acessórios para veículos, lojas de discos e fitas musicais, livrarias		50

	e papelarias, farmácias e drogarias e outros estabelecimentos não especificados	
04	Restaurantes, pizzarias, churrasca-rias, hotéis, moteis, pensões e lanchonetes	60